



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.099-B, DE 2015 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Torna obrigatória aos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibição do nome do criador e do profissional responsável pela criação, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a obrigatoriedade dos comerciantes de animais silvestres e exóticos a exibirem o nome do criador ou importador, endereço, número da licença expedida pelo órgão ambiental competente e o nome e o registro profissional do responsável pela criação.

Art. 2º Os comerciantes de animais silvestres e exóticos deverão exhibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, e o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o nome e o registro profissional do responsável pela criação, sem prejuízo das demais exigências legais.

Parágrafo único. Considera-se, para efeitos desta lei, o responsável pela criação o veterinário ou o biólogo, devidamente habilitado, nos termos do regulamento.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme disposto em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades decorrentes da legislação ambiental.

Art. 4º Esta lei aplica-se aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres e exóticos, inclusive carnes para consumo humano.

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados, as exigências desta lei deverão ser apresentadas em etiqueta afixada no produto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual visa criar mais um instrumento contra a desprezível atividade de tráfico internacional de animais silvestres. Animais estes que muitas vezes são vendidos em empreendimentos comerciais legalizados.

A obrigatoriedade de exibição do nome do criador, com a respectiva licença, bem como o nome do profissional responsável, confere maior segurança ao consumidor que estará adquirindo animais não oriundos de tráfico ilegal.

Os animais exóticos, comumente oriundos do tráfico internacional de animais, podem representar riscos ao meio ambiente nacional, porquanto sua inserção no meio silvestre pode ocasionar competição entre espécies nativas. Além

disso, tais animais, até antes da comercialização, sofrem inúmeros maus-tratos. Tais razões justificam medidas de controle incisivo dessa atividade.

Por ser medida necessária a combater o tráfico internacional de animais e a preservar o equilíbrio da fauna nacional, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Alberto Fraga propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que os comerciantes de animais silvestres e exóticos sejam obrigados a exibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente e o nome e o registro profissional do responsável pela criação. A regra aplicar-se-ia também aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres e exóticos, inclusive carnes para consumo humano.

O autor justifica a proposição argumentando que a norma proposta contribuirá para aumentar o controle sobre o tráfico de animais silvestres e exóticos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nessa Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, o comércio de vida silvestre, incluindo a fauna, a flora e seus produtos e subprodutos, é a terceira maior atividade ilegal no mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas. Cerca de 38 milhões de exemplares da fauna silvestre brasileira são retirados anualmente da natureza e

aproximadamente quatro milhões desses animais são vendidos. Estima-se, com base em dados sobre animais capturados e o seu preço, que o tráfico de animais silvestres movimenta no Brasil cerca de US\$ 2,5 bilhões por ano.

O tráfico de animais silvestres causa basicamente três tipos de danos: a) sanitários, uma vez que animais ilegais são vendidos sem nenhum tipo de controle sanitário e podem transmitir doenças graves, inclusive doenças desconhecidas, para as pessoas e criações; b) socioeconômicos, uma vez que o tráfico movimenta quantias incalculáveis de recursos financeiros sem que impostos sejam recolhidos aos cofres públicos; e c) ecológicos, uma vez que a captura na natureza, feita sem critérios, acelera o processo de extinção das espécies nativas. Por outro lado, espécies exóticas compradas como animais de estimação e abandonadas em áreas naturais, podem se converter em espécies invasoras, prejudicando a fauna nativa.

Convém enfatizar o fato de que a maioria dos bichos tirados da natureza pelo tráfico morre pelo caminho, na captura ou durante o transporte. A Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – Renctas, estima que para cada animal silvestre que chega a um dono, nove são mortos.

Esses números são suficientes para demonstrar a necessidade de normas e medidas mais severas e eficientes no combate ao tráfico de animais silvestres e exóticos. Extremamente oportuna, portanto, a proposição em comento, do ilustre Deputado Alberto Fraga, na medida em que busca obrigar os comerciantes a informar ao consumidor o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente e o nome e o registro profissional do responsável pela criação do animal comercializado. Isso vai, com certeza, estimular muitos consumidores a verificarem a veracidade das informações o que, por sua vez, vai desestimular os comerciantes a venderem animais em condições ilegais, contribuindo, desse modo, para reduzir o tráfico de animais silvestres no Brasil.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099, de 2015.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.099/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengtson, contra o voto do Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Roberto Sales, Sarney Filho, Valdir Colatto, Adilton Sachetti, Alessandro Molon, Ivan Valente e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Conforme dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 2.099, de 2015, os comerciantes de animais silvestres e exóticos deverão exibir, em local visível ao público, o nome do criador ou importador, com o respectivo endereço, e o número da licença expedida pelo órgão ambiental competente, bem como o nome e o registro profissional do responsável pela criação, sem prejuízo das demais exigências legais.

No parágrafo único desse dispositivo, lê-se:

“Considera-se, para efeitos desta lei, o responsável pela criação o veterinário ou o biólogo, devidamente habilitado, nos termos do regulamento.”

O art. 3º do Projeto, por sua vez, dispõe sobre a multa em caso de infração ao previsto na proposição.

Já o art. 4º se refere ao âmbito de aplicação do Projeto: “Art. 4º Esta lei aplica-se aos estabelecimentos que comercializam produtos oriundos de animais silvestres e exóticos, inclusive carnes para

consumo humano.”

Parágrafo único. No caso de produtos manufaturados, as exigências desta lei deverão ser apresentadas em etiqueta afixada no produto.”

O projeto em exame prevê, ainda, que o Poder Executivo regulamentará a lei em noventa dias.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria sem emendas, na forma do parecer do relator naquele Colegiado, o Deputado Josué Bengtson.

Na justificação da matéria, seu proponente, o Deputado Alberto Fraga, assim se pronuncia:

“O objetivo desta proposta é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, no qual visa criar mais um instrumento contra a desprezível atividade de tráfico internacional de animais silvestres. Animais estes que muitas vezes são vendidos em empreendimentos comerciais legalizados.”

“A obrigatoriedade de exibição do nome do criador, com a respectiva licença, bem como o nome do profissional responsável, confere maior segurança ao consumidor que estará adquirindo animais não oriundos de tráfico ilegal.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Consoante o que dispõe o art. 24 da Constituição da República, a União divide, concorrentemente com Estados e Distrito Federal, a competência para

legislar sobre caça, conservação do ambiente, pesca, fauna, na forma do dispositivo citado, precisamente em seu inciso VI.

A matéria da proposição é, assim, constitucional, exceto o seu art. 5º, que comete ao Poder Executivo obrigação de fazer, violando, de forma inequívoca, o princípio da separação e harmonia dos Poderes da República.

Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria da proposição, ora em exame, não contraria em nenhum ponto os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que o Projeto de Lei nº 2.099, de 2015, é jurídico.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, esta relatoria observa que a proposição deve passar por alguns ajustes, a fim de adequar-se à letra e ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 1998. Lembre-se que esse diploma legal, em seu art. 11, II, “f”, impõe grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.099, de 2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

EMENDA Nº 1

Substitui-se, no art. 3º do projeto, a expressão “R\$ 10,000 (dez mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais) pela expressão “dez mil reais a cem mil reais”.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2016.

Deputado FELIPE MAIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Projeto de Lei nº 2.099/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Domingos Neto, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Major Olimpio, Marco Maia, Maria do Rosário, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Capitão Augusto, Célio Silveira, Celso Maldaner, Cícero Almeida, Covatti Filho, Daniel Almeida, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Felipe Maia, Hildo Rocha, João Daniel, Jones Martins, Laercio Oliveira, Onyx Lorenzoni, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2015**

Substitui-se, no art. 3º do projeto, a expressão “R\$ 10,000 (dez mil reais) a R\$ 100.000 (cem mil reais) pela expressão “dez mil reais a cem mil reais”.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.099, DE 2015**

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
